

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara do Juizado Especial do Meio Ambiente de Belém

Autos nº.: 0801500-62.2023.8.14.0401

**AÇÃO PENAL AMBIENTAL** 

Denunciado: -----

Capitulação Penal: art. 54, § 1º da Lei 9.605/98.

## **SENTENÇA**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.

## Passo a decidir:

O Ministério Público formalizou denúncia (doc. id. 98204489) contra a pessoa jurídica----, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais na tramitação deste processo, devendo ser registrado que no doc. id. 98204489, o Ministério Público destacou que ficou prejudicada a proposta de transação penal em face da não aceitação da mesma pelo autor do fato, conforme audiência doc. id. 46060797 – páginas 07/08.

Citação realizada conforme doc. id. 104631911.

Na audiência de instrução doc. id. 111070348, foi efetuado o recebimento da denúncia. O Ministério Público formalizou desistência de testemunha (doc. id. 111070348). A defesa não apresentou testemunhas.

Constam os memoriais finais do Ministério Público e da Defesa.

Quanto a eventual sustentação de **prescrição** a mesma não se configura no caso em questão, tendo em vista que o crime imputado ao acusado possui pena máxima em abstrato de 01 (um) ano e, conforme disposto no art. 109, inciso V do CPB, seu prazo prescricional é de 04 (quatro) anos. Desta forma, tendo o crime imputado ocorrido em **22/06/2022**, mas tendo havido o recebimento da denúncia em **13/03/2024** (doc. id. 111070348), não há que se falar em configuração da prescrição da pretensão punitiva, não sendo o caso de redução desse prazo.

Inicialmente deve ser destacado que por ocasião da audiência de instrução e julgamento (doc. id. 111070348) foi prolatada decisão por este Juízo acerca das preliminares arguidas na Defesa Prévia da acusada, inclusive acerca da alegação de inépcia da inicial, que não foi acolhida, daí porque ratifico a referida decisão, diante da renovação da matéria em alegações finais (item II).

Por oportuno a transcrição do que foi decidido naquela ocasião:

# DECISÃO: []

1 – Considerando a defesa prévia constante nos autos (doc. id. 104576639), passo a análise acerca do recebimento da denúncia formalizada pelo Ministério Público (doc. id. 98204489):

Do exame das preliminares arguidas, verifica-se que não se configuram nesta fase processual, sobretudo considerando que as questões de fato sustentadas como fundamentos da citada defesa são atreladas ao mérito e necessitam de provas a serem apresentadas por ocasião da instrução processual.

A denúncia em questão foi proposta pelo Ministério Público contra a empresa -----, imputando a prática do crime de poluição sonora culposa (art. 54, §1º, da Lei 9.605/98), em tese ocorrido em 22/06/2022 às 13h00min, proveniente do equipamento de som ligado no estabelecimento comercial denominado "-----" (-----), na filial localizada na Av. Senador Lemos, nº. 1619, Bairro Telégrafo Sem Fio, Belém/PA, tendo sido aferido a intensidade sonora de 71,4 decibéis, conforme Vistoria de Constatação nº 073/2022.

Portanto, a princípio, não se configuram as alegações de inépcia da inicial e falta de pressupostos processuais, pois preenchidos os fundamentos legais para a mencionada peça formalizada pelo Ministério Público.

Ademais, a denúncia veio instruída com provas documentais que se mostram suficientes nesta fase processual para fins de amparar o requisito da justa causa.

No que se refere a aplicação do Princípio da Insignificância, cumpre esclarecer que recentemente foi julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo nº 000153930.2010.8.14.0000), ajuizada pelo Ministério Público, e em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, declarando inconstitucional o artigo 8º da Lei Municipal 7.990/00, que determinava índices sonoros superiores aos determinados pela legislação federal. (julgado será transcrito abaixo)

[...]

Assim, utilizando-se os limites previstos na N.B.R 10.151 (ABNT), qual seja: 55 dB para o período diurno, não há o que se falar em aplicação do Princípio da Insignificância no presente caso, uma vez que, segundo consta na denúncia formalizada pelo Ministério Público, foram aferidos 71,4 decibéis, conforme Vistoria de Constatação nº 073/2022.

Quanto ao mérito e demais alegações da defesa, serão analisadas por ocasião da sentença a ser prolatada, inclusive considerando a necessidade de produção de prova durante a instrução processual.

Pelo exposto, deixo de acolher as preliminares arguidas, também não sendo o caso de configuração de excludente de ilicitude e absolvição sumária.

Não vislumbrando este Juízo, elementos suficientes para o arquivamento dos autos, e pelos fundamentos acima expostos, recebo a denúncia formalizada pelo Ministério Público (doc. id. 98204489) contra -----, qualificada nos autos, em face da conduta que lhe foi

imputada, prevista no art. 54, § 1º da Lei nº 9.605/98, por preencher os pressupostos de admissibilidade esculpidos na legislação processual (art. 41 do CPP).

Note-se, inclusive, que na mencionada denúncia foi especificado e transcrito depoimento de testemunha que esclareceu que a aparelhagem de som, que supostamente produzia a poluição em tela, estava sendo utilizada para divulgar propaganda da loja da acusada, portanto, em prol da citada pessoa jurídica.

Quanto a questão relativa à tipicidade do crime em análise cabem as seguintes considerações complementares:

Estabelece o art. 54, § 1º da Lei 9.605/98:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

[...]

§ 1°. Se o crime é culposo.

Detenção de seis meses a um ano e multa

A conduta criminosa descrita nessa norma tem como objeto jurídico a proteção do meio ambiente e da saúde humana, não sendo exigido para a sua configuração qualquer qualidade especial do agente (sujeito ativo), sendo o sujeito passivo a coletividade, não se exigindo, entretanto, a comprovação de dano efetivo, mas apenas a demonstração do dano potencial (perigo de dano). Nesse sentido:

Para a caracterização do delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, a poluição gerada deve ter o condão de, ao menos, poder causar danos à saúde humana. (STJ, HC 54.536/MS, 5ª T., rel. Min. Félix Ficher, j. 6.6.2006, DJ de 01.08.2006)

O crime do art. 54 da Lei 9.605/98 não exige a demonstração de dano efetivo à saúde humana, necessário, porém, que os níveis de poluição sejam capazes de causar dano potencial ao bem jurídico. (TJMG, ApCrim 1.0056.07.148440-8/001, 2ª CCrim, rel. Des. Herculano Rodrigues, j. 17.01.2008)

Com efeito, diretrizes para a constatação do crime em análise em sua modalidade culposa são estabelecidas pela Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e a N.B.R. 10.151 (ABNT), que considera "prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, sons que atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 55 decibéis durante o dia e 50 decibéis durante a noite".

Destarte, a Resolução n. 001/90, do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente traz o substrato necessário à perfeita interpretação da norma inscrita no referido artigo 54, § 1º da Lei Ambiental, ao dispor:

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, da Lei 7.804, de 18 de julho de 1989 e

Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente;

Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o território nacional, resolve:

I – A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais e recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

 II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídoscom níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 -Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Vale ressaltar, que a Lei Municipal nº 7.990/00 não pode ser aplicada para definição do delito de poluição sonora previsto no artigo 54, § 1º da Lei 9.605/98, pois o Município, ao ampliar os índices de decibéis previstos na Resolução 001/90 CONAMA, de 08/03/90 e na N.B.R 10.151 (ABNT), extrapolou sua competência legislativa, já que, em matéria ambiental, a competência para legislar do município é suplementar às legislações Federal e Estadual, devendo sempre observar as normas gerais editadas pela União e pelo Estado.

Assim, o Município somente tem competência para legislar sobre matéria ambiental quando se trata de interesse local e dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Constituição Federal. Evidente que, a poluição sonora, tratando-se de matéria penal, é de competência legislativa exclusiva da União, cabendo ao Município apenas exercer o poder de polícia de fiscalização e regulação das atividades potencialmente poluidoras e, quando for o caso, da aplicação de multas administrativas.

Por oportuno, o seguinte julgado:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. POLUIÇÃO SONORA. LEI MUNICIPAL. LIMITES. RESOLUÇÃO DO CONAMA. PROVA. REDUÇÃO DE RUÍDO. ARCONDICIONADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MULTA DIÁRIA ASTREINTES. TÍTULO JUDICIAL. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. 1. A norma municipal fixa limites máximos que, na realidade, são superiores aos limites máximos fixados na resolução pelo órgão ambiental federal competente (Resolução nº 01/90 do Conama e NBR 10.152), devendo a última se sobrepor à norma local. 2. [...]

Unânime. (Apelação Cível Nº 70016488884, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 16/11/2006)

Importante destacar que recentemente foi julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo nº 0001539-30.2010.8.14.0000), ajuizada pelo Ministério Público, e em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, declarando inconstitucional o artigo 8º da Lei Municipal 7.990/00, que determinava índices sonoros superiores aos determinados pela legislação federal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 0001539-88.2010.8.14.0000
RECORRENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
RECORRIDO: ART. 8ª E PARAGRAFO UNICO, 11 E 22, INCISO VI DA LEI MUNICIPAL Nº

7.990/00, CAMARA MUNICIPAL DE BELEM, MUNICIPIO DE BELÉM RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA EMENTA

E M E N T A. C O N S T I T U C I O N A L. A Ç Ã O D I R E T A D E INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. PETIÇÃO DA PROCURADORIA-

GERAL DO ESTADO DO PARÁ REQUERENDO QUE FOSSE TORNADO SEM EFEITO A SUA CITAÇÃO EM FACE DE ILEGITIMIDADE. PERTINÊNCIA DO PEDIDO. OBJETO DA AÇÃO ORIGINÁRIO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. INCUMBÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL DEFENDER A LEGALIDADE OU A CONSTITUCIONALIDADE DO TEXTO LEGAL IMPUGNADO. MÉRITO. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI DO MUNICÍPIO DE BELÉM QUE TRATOU DE MANEIRA DIVERSA E MAIS FLEXÍVEL MATÉRIA RELATIVA AO MEIO AMBIENTE – POLUIÇÃO SONORA. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO. RESOLUÇÃO DO CONAMA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 18, INCISO VI, 252 E 255, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, COM EFICÁCIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO VEREDITO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. A competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e parasuplementar, no que couber, a legislação federal e estadual, não autoriza a edição de lei municipal definindo limites máximos de emissão de ruídos nas áreas habitadas diferentes daqueles previstos na legislação federal. Precedentes.
- 2. O Município não pode igualmente, em nome do interesse local, desvirtuar-se dosparâmetros estabelecidos em norma federal concernente ao meio ambiente-poluição sonora. A União, a respeito do tema, editou norma de caráter geral, decorrente de lei, regulamentando a questão da emissão de ruído para controle da poluição do meio ambiente Resolução Conama nº 1/90 a qual dispõe a respeito de critérios de padrões de emissão de ruídos derivados de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. Essa resolução estabeleceu as normas gerais a serem observadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios que, diante da regulamentação da matéria, deverão observar as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT previstas na NBR 10.151.
- 4. Por sua vez, é induvidosa a competência do Município para editar, de forma suplementar, normas de interesse local, desde que, todavia, haja compatibilidade às normas dos demais entes federativos. Havendo incompatibilidade normativa, tal fato implica em inconstitucionalidade.
- 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com eficácia após o trânsito emjulgado da presente decisão.[1]

No caso em comento deve ser observado, inclusive, que o nível de emissão sonora de 71.7 decibéis ultrapassa até mesmo os índices aceitáveis na legislação municipal.

No que se refere a eventual alegação de **atipicidade da conduta**, sob o fundamento de que a poluição sonora não se presta à conformação típica do art. 54 § 1º da Lei 9.605/98, por não alcançar, em seu entender o bem jurídico nela tutelado, sobretudo em face do veto ao art. 59 da Lei 9.605/98, que tratava de tal crime, e, assim, somente poderia restar a desclassificação para a conduta tipificada no art. 42, III da Lei das Contravenções Penais, necessário as seguintes considerações:

aplicação dos artigos 54 para as situações mais graves que afetem o equilíbrio ambiental, a saúde humana em decorrência da poluição sonora, ficando a contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (artigo 42 do Decreto Lei nº 3.688/1941), para os casos mais simples, privilegiando o princípio da proporcionalidade, sendo que este posicionamento está baseado na interpretação sistemática, visto que a Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) considera poluição ou degradação da qualidade ambiental qualquer conduta que "prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população" ou "que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas".

Nesse sentido o **Superior Tribunal de Justiça**, em julgamento do *Habeas Corpus nº* **159.329 - MA (2010/0005251-4)** que, por unanimidade, firmou posicionamento de que a poluição sonora não foi excluída expressamente da definição da conduta típica do art. 54 da Lei 9.605/1998:

EMENTA: HABEAS CORPUS . ART. 54, 2°, INCISO IV, DA LEI N. 9.605

[http://www.jusbrasil.com/legislacao/104091/lei-de-crimes-ambientais-lei-9605-98]/98.

POLUIÇAO SONORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NAO-EVIDENCIADA DE PLANO.

ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NAO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA.

- 1. [...]
- O Impetrante alega falta de justa causa para a ação penal porque a poluição sonoranão foi abrangida pela Lei n.º 9.605 [http://www.jusbrasil.com/legislacao/104091/leidecrimes-ambientais-lei-9605-98]/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente. Entretanto, os fatos imputados ao Paciente, em tese, encontram adequação típica, tendo em vista que o réu é acusado causar poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, nos exatos termos do dispositivo legal apontado na denúncia.
- 3. Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher atese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus, pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas à várias pessoas.
- Ordem denegada.

Seguindo o mesmo posicionamento:

STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 30641 MA 2011/0111325-3 (STJ) [https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25227324/recurso-ordinario-emhabeascorpus-rhc-30641-ma-2011-0111325-3-stj]

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 54 DA LEI Nº 9.605 /98. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FATO ATÍPICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aptidão de dano ambiental com riscos à saúde humana pela emissão de ruído de alta intensidade encontra-se formalmente bem descrita, permitindo aos acusados o exercício da defesa, não se tendo daí inépcia na inicial acusatória. 2. [...]3. Negado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

No mesmo sentido o entendimento do STF sobre a tipicidade da conduta em questão:

STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 117465 DF (STF)

# [https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24920526/recurso-ordinario-emhabeascorpus-rhc-117465-df-stf]

Data de publicação: 17/02/2014

Ementa: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL.

PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. **POLUIÇÃO SONORA**. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. I Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da <u>prova pericial visando à comprovação da prática de crime ambiental (**poluição sonora**). Il Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, a materialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal. III [...] (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki). IV Recurso ordinário não provido.</u>

O TJ/PA também possui o mesmo entendimento, bem como o TJ/SP:

## TJ-PA - Recurso em Sentido Estrito: RSE 00006402020098140701 BELÉM

Processo RSE 00006402020098140701 BELÉM

Orgão Julgador

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

Publicação

12/09/2014

Julgamento

9 de Setembro de 2014

Relator

VERA ARAUJO DE SOUZA

**Ementa** 

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA NA MODALIDADE CULPOSA (ARTIGO 54 [http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11332714/artigo-54-da-lei-n-

9605-de-12-de-fevereiro-de-1998],

§ 1º

[http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11332682/parágrafo-1-artigo-54-da-lei-n-9605-de-12defevereiro-de-1998], DA LEI N° 9.605

[http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1036358/leidecrimes-ambientais-lei-9605-98]/1998).

REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE

CONDIÇÕES

DA AÇÃO

PENAL

(ARTIGO

<u>395</u>

[http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10642160/artigo-395-do-decreto-lei-n-3689-de-

03deoutubro-de-1941], INCISO II [http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10642073/inciso-iidoartigo-395-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941], DO CÓDIGO DE

<u>iidoartigo-395-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941], DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL [http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028351/código-processopenal-decreto-lei-</u>

<u>3689-411</u>). SUPOSTA ATIPICIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA.

FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 54

[http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11332714/artigo-54-da-lei-n-9605-de-12-def e v e r e i r o - d e - 1 9 9 8 ] DALEIDECRIMESAMBIENTAIS

[http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1036358/lei-de-crimes-ambientais-lei-9605-98]

NÃO ABARCARIA A CONDUTA DE OCASIONAR POLUIÇÃO SONORA. TESE

REJEITADA. ARTIGO <u>54 [http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11332714/artigo-54-dal e i n - 9 6 0 5 - d e - 1 2 - d e - f e v e r e i r o - d e - 1 9 9 8 ]</u> DALEIN ° <u>9 . 6 0 5</u>

[http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1036358/lei-de-crimes-ambientais-lei-9605-98]

/1998 NÃO EXCLUI A POLUIÇÃO SONORA DO ROL DE CONDUTAS CAPAZES DE CAUSAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA.

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXISTÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA DE

CONSTATAÇÃO ATESTANDO QUE NO INTERIOR DO IMÓVEL DO RECORRIDO FORA

DETECTADA A INTENSIDADE SONORA DE 78,3 DECIBÉIS. PRESSÃO SONORA SUPERIOR AOS LIMITES DE 55 DECIBÉIS DURANTE O DIA E 50 DECIBÉIS DURANTE A NOITE PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 1º/1990 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E NA NORMA DA ABNT (NBR 10.151). FATO APARENTEMENTE

CRIMINOSO TIPIFICADO NO ARTIGO <u>54</u> [http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11332714/artigo-54-da-lei-n-9605-de-12-def e v e r e i r o - d e - 1 9 9 8 ] DALEIN® 9.605

[http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1036358/lei-de-crimes-ambientais-lei-9605-98]

/1998. INTENSIDADE SONORA QUE ATINGIU NÍVEIS CAPAZES DE OCASIONAR POLUIÇÃO AMBIENTAL NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU DE PROVOCAR A MORTANDADE DE ANIMAIS OU A DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA.

[...] É SUFICIENTE QUE OS FATOS DESCRITOS NA PEÇA EXORDIAL CONSTITUAM CRIME EM TESE E QUE HAJA INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE.

CASSAÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA PELO TRIBUNAL. PROSSEGUIMENTO REGULAR DA MARCHA PROCESSUAL. DOUTRINA. SÚMULA Nº 709 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. UNANIMIDADE.

# TJ-SP - Apelação : APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Processo

APL 00018242420128260438 SP 0001824-24.2012.8.26.0438 Orgão

Julgador

9ª Câmara de Direito Criminal

Publicação

14/11/2015

Julgamento

5 de Novembro de 2015

Relator

Sérgio Coelho

Ementa

A p e l a ç ã o . Pre l i m i n a r a f a s t a d a . Artigo 54 [http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11332714/artigo-54-da-lei-n-9605-de-12-de-fevereirode1998] da Lei de Crimes Ambientais [http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1036358/leidecrimes-ambientais-lei-9605-98]. Recurso defensivo postulando a absolvição das pessoas físicas e jurídica por falta de provas ou a desclassificação para a contravenção penal prevista no artigo 42 [http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11737484/artigo-42-do-decreto-lein - 3 6 8 8 - d e - 0 u t u b r o - d e - 1 9 4 1 ] d o D e c r e t o - L e i n ° 3 . 6 8 8 [http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/110062/lei-das-contravenções-penais-decreto-lei-

[http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/110062/lei-das-contravencoes-penais-decreto-lei-3688-41]/41. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto, suficiente para embasar a condenação, nos moldes em que proferida. Poluição sonora em nível prejudicial à saúde. Crime ambiental configurado. Penas, regime inicial aberto e substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direito bem fixados. Recurso não provido.

Feitas essas considerações, observa-se que a conduta delituosa imputada a Pessoa Jurídica denunciada teria atingido nível de emissão sonora de **71.4 decibéis** pela parte da **tarde (13h00min)**, no imóvel estabelecimento comercial denominado "-----", localizado na Avenidas Senador Lemos, nº 1618, bairro Telegrafo, nesta cidade de Belém, conforme a Vistoria de Constatação nº **073/2022-DEMA** (doc. id. **85497433** – páginas 09/10), assinada pelo Policial da Delegacia do Meio Ambiente – DEMA, Sr. -----.

Penal e ao art. 3º da Lei nº 6.282/2000, necessárias as seguintes considerações:

Em que pese atualmente não mais existir o cargo de Perito Policial, não se pode esquecer que os referidos policiais continuam sendo funcionários públicos que possuem conhecimento técnico suficiente para aferição de poluição sonora com lisura e idoneidade, inclusive porque realizam vistorias ambientais desde a década de 1980, sendo que ao longo desses anos tais vistorias têm servido de amparo para inúmeras ações criminais no Estado do Pará.

Não se pode esquecer, ainda, que o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves se encontra notoriamente congestionado, o que, a princípio, dificulta ou até mesmo inviabiliza o pronto atendimento de perícias necessárias para aferição de poluição sonora noticiadas pela população diretamente para o "Disque-Silêncio" em funcionamento na DEMA, daí porque as rápidas atuações de tais policiais com conhecimento técnico, pois antes ocupantes de cargos de peritos policias, têm sido fundamentais para a constatação de poluição sonora neste Estado.

Nesse particular cabe registrar que a poluição sonora constitui crime que não deixa vestígios, daí a necessidade de haver o exame direto assim que noticiado, sendo este o motivo principal pelo qual o STJ e o STF têm considerado que a realização de perícia criminal não se mostra imprescindível como prova desse crime, podendo ser suprida por outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade delitiva.

Nesse sentido, os seguintes julgados do STF:

#### RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.465 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S): AILSON MARTINS DOS SANTOS

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

- I Nulidade da sentença condenatória em virtude da não realização da prova pericialvisando à comprovação da prática de crime ambiental (poluição sonora).
- II Alegação insubsistente, pois, conforme assentou o acórdão impugnado, amaterialidade do delito foi comprovada pela prova testemunhal.
- III Esse entendimento vai ao encontro de jurisprudência consolidada desta Corte nosentido de que "embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situações de dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito" (HC 108.463/MG, Rel. Min. Teori Zavascki).

IV - Recurso ordinário não provido.

ORIGEM: HC - 112895 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCED.: MINAS GERAIS

**RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI** 

PACTE.(S): MARIA MADALENA DE CARVALHO IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL COATOR (A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão : A Turma, por unanimidade, conheceu em parte e nessa parte denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma , 27.08.2013.

**EMENTA**: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE USO DE DOMUMENTO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NULIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO

ART.304 [http://www.jusbrasil.com/topicos/10599626/artigo-304-do-decreto-lei-n-2848-de-

<u>07-de-dezembro-de-1940</u>] DOCÓDIGO PENAL [http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033702/c%C3%B3digo-penal-decreto-lei-2848-40]. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

- 1. O acórdão impugnado não apreciou os fundamentos relativos à configuração ou não decrime impossível (art. 17 [http://www.jusbrasil.com/topicos/10637960/artigo-17-dod e c r e t o l e i n 2 8 4 8 d e 0 7 d e d e z e m b r o d e 1 9 4 0 ] d o C P [http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033702/c%C3%B3digo-penal-decreto-lei-2848-40]). Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria indevida supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências.
- 2. Embora a produção da prova técnica seja necessária para esclarecer situaçõesde dúvida objetiva acerca da existência da infração penal, o seu afastamento é sistemático e teleologicamente autorizado pela legislação processual penal nos casos em que há nos autos outros elementos idôneos aptos a comprovar a materialidade do delito. Precedentes. 3. Ordem parcialmente conhecida, mas denegada.

HC: 85955 RJ

Relator: Min. ELLEN GRACIE

Data de Julgamento: 05/08/2008

Segunda Turma

**Ementa**: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA PERICIAL. PERÍCIA INDIRETA. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. DENEGAÇÃO.

1. [...]

2. [...]

- 3. O exame de corpo de delito indireto, fundado em prova testemunhal idônea e/ouem outros meios de prova consistentes (CPP, art. 167) revela-se legítimo, desde que, por não mais subsistirem vestígios sensíveis do fato delituoso, não se viabilize a realização do exame direto.
- 4. A despeito da perícia inicial haver sido realizada apenas por um profissional nomeadoad hoc pela autoridade policial, atentou-se para a realização da perícia com base no art. 167, do Código de Processo Penal, ou seja, a realização do exame de corpo de delito indireto.
- 5. O juiz de direito não está adstrito às conclusões do laudo pericial, especialmenteem se referindo a juízo de constatação de fatos.

6. [...]

7. Habeas corpus denegado.

Por oportuno, ainda, o seguinte posicionamento do STJ:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 2. EXAME DE CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE. POLUIÇÃO SONORA - CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. MATERIALIDADE QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. [...]

- 2. Na espécie, considerando a impossibilidade de realização de exame de corpo de delito eque a prova testemunhal supre sua falta em casos como tais (art. 167 do Código de Processo Penal), a materialidade do crime ficou comprovada pelo testemunho de engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanístico de Campo Grande/MS -, que, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação".
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

[...]

Somente é imprescindível a realização de perícia nas hipóteses em que o crime deixar vestígios, o que não se verifica no caso dos autos, pois, consoante acertadamente afirmou o Tribunal de origem, "a poluição sonora é uma espécie de poluição ambiental que possui o caráter peculiar de nocividade orgânica, que não produz fumaça, não torna o solo estéril, mas perturba a mente, abala o equilíbrio, deteriorando o meio ambiente social, prejudicando a saúde e o bem-estar" (fl. 32).

Partindo-se dessa premissa, a materialidade do delito em questão pode ser atestada e foi - pela prova testemunhal (art. 167 do Código de Processo Penal). Na ocasião, o engenheiro ambiental devidamente inscrito no CREA/MS, servidor da SEMUR - Secretaria Municipal de Controle Ambiental e Urbanístico de Campo Grande/MS -, "munido de um decibelímetro, instrumento esse utilizado para constatar os índices de intensidade sonora, realizou a medição no momento em que o som do carro estava ultrapassando os limites previstos pela legislação."

Finalmente, o TJ/SP tem admitido medições realizadas por Policiais Militares como prova de poluição

TJ-SP - APL: 0019640-62.2011.8.26.0047

Relator: Torres de Carvalho Data de Julgamento: 23/01/2014

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Data de Publicação: 23/01/2014

**Ementa**: POLUIÇÃO SONORA. Assis. Academia de ginástica. Norma NBR 10.151 da ABNT. Resolução CONAMA nº 1/90. LF nº 6.938/81. LF nº 9.605/98. Emissão de ruído em níveis sonoros acima do permitido. Redução do volume aos níveis previstos na legislação de regência.

1. Poluição sonora. A poluição sonora se configura pelo simples descumprimento da legislação, ainda que não haja perturbação do sossego público nem danos físicos ou psíquicos àqueles expostos ao ruído. Medições realizadas pela Polícia Militar demonstram o descumprimento da regulamentação. Poluição sonora configurada.

[...]

sonora:

Seguindo tais posicionamentos do STF, STJ e TJ/SP entendo que as vistorias de constatações de poluição sonora realizadas por Policiais Civis da Delegacia do Meio Ambiente, com conhecimento técnico suficiente, eis que, como visto, atuaram por longos anos no cargo de Peritos Policiais, constituem documentos públicos idôneos

e aptos a comprovar materialidade delitiva do crime em questão, suprindo, assim, a realização de perícia técnica em face das particularidades já esclarecidas nesta decisão, sobretudo que se trata de prova não repetível.

Todavia, para que seja aceita a mencionada vistoria se faz necessário que sejam observados requisitos relevantes estabelecidos na NBR 10151 da ABNT, nota técnica (adotada pela Resolução 001/90 do CONAMA) que trata dos procedimentos para a medição e aferição dos níveis de ruídos que teriam ocasionado a tipificação do crime de poluição sonora ou que, pelo menos, no caso de não observância de tais preceitos, que sejam produzidas outras provas a fim de corroborar suas conclusões, como admitido nos julgados acima especificados.

Com efeito, a NBR 10151 além de estabelecer os níveis de ruídos máximos para os diversos tipos de área, dispõe sobre uma série de condições exigíveis para a avaliação de tais ruídos, especificando, ainda, método para a medição, aplicação de correções nos níveis medidos, se apresentarem características especiais, e outros fatores relevantes.

Em que pese terem sido considerados no relatório de vistoria em tela a utilização de aparelho decibelímetro (com especificação de marca) para a medição dos ruídos encontrados, bem como ter sido comprovada a calibração desse aparelho e, ainda, terem sido considerados os ruídos ambientes, o critério de avaliação (NCA) aplicado para a área e horário da medição, e a distância necessária para a aferição da suposta poluição sonora, não foram observados outros fatores relevantes também estabelecidos pela NBR 10.151 (ABNT), item 7 (que trata das informações do Relatório), como a duração da(s) medição(ões), nível de pressão sonora corrigido Lc (indicando as correções aplicadas) e descrição do ponto da medição, que, no caso em concreto se mostravam necessárias em face das impugnações apresentadas pela defesa da acusada e a inexistência de outras provas que poderiam suprir tais omissões.

De fato, observa-se que o Relatório de Vistoria em questão não cumpriu tais requisitos relevantes, não sendo meras formalidades diante das mencionadas impugnações da defesa, tendo em vista que, ao longo da instrução processual, não foram apresentados documentos, testemunhas ou outras provas que poderiam suprir tais informações não apresentadas, restando dúvida se a mencionada vistoria foi ou não realizada em obediência aos ditames procedimentais previstos na norma técnica, qual seja a N.B.R. 10.151 (ABNT) - que trata do procedimento para avaliação de ruído em áreas habitadas, adotada pela Resolução 001/90 do CONAMA, mostrando-se, assim, insuficiente para eventual condenação.

Note-se que, diante da Resolução 001/90 do CONAMA, não basta apenas haver a aferição do ruído supostamente poluidor, pois é necessário que nesse procedimento sejam cumpridos requisitos essenciais previamente estabelecidos pela NBR 10.1511 (ABNT), sendo que a omissão do policial em realizar formalidades relevantes para a validade do Relatório de Vistoria em análise acabou por criar dúvidas sobre a efetiva configuração do crime de poluição sonora, e não constando nos autos outra prova produzida pelo Ministério Público que suprisse as omissões/irregularidades apontadas pela defesa nesse particular, impõe-se reconhecer que o mencionado laudo se mostra deficiente para os fins a que se destina.

#### **TJMT**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 1013804-11.2018.8.11.0000 PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

#### **EMENTA**

HABEAS CORPUS – CRIME AMBIENTAL – POLUIÇÃO SONORA – ART. 54 DA LEI N. 9.605/98 – PRETENSÃO AO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – MEDIÇÃO DO NÍVEL DE RUÍDO QUE NÃO OBEDECEU ÀS NORMAS TÉCNICAS –AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS – FALTA DE PROVA DO DANO EM POTENCIAL – ORDEM CONCEDIDA.

O relatório técnico elaborado pelos policiais da companhia de proteção ambiental revela apenas que o ruído estava acima do limite estabelecido pela NBR 10151, porém, desobedeceu ao procedimento técnico para a medição e aferição dos níveis de ruído.

[...]

(N.U 1013804-11.2018.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Vice-Presidência, Julgado em 12/03/2019, Publicado no DJE 19/03/2019)

#### **TJDFT**

APELAÇÃO CÍVEL 0703969-11.2017.8.07.0003 2ª TURMA CÍVEL

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA.
POLUIÇÃO SONORA. LAUDO PERICIAL. EXAME INFORMAL SEM OBSERVÂNCIAS DAS REGRAS TÉCNICAS PERTINENTES (NBR 10151). SENTENÇA ANULADA.

- 1. Trata-se de apelação contra a sentença, proferida em ação de dano infecto, que julgouparcialmente procedente o pedido inicial para condenar a primeira ré a adequar a emissão de sons e ruídos resultantes de sua atividade aos limites previstos na Lei Distrital nº. 4.092/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, além de condená-la ao pagamento de danos morais.
- 2. Não houve julgamento ultra petita no caso, porquanto, diferentemente do sustentado pelarecorrente, não foi deferida a inclusão da pessoa referida no polo ativo.
- 3. Conforme está expresso no próprio laudo, a perícia não foi realizada de acordo com a NBR 10151, que estabelece "condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, independente da existência de reclamações" (1.1)", e "especifica método para medição de ruído".

[...]

5. Apelação conhecida e provida para anular a sentença

Volto a destacar que, conforme, acima especificado, o laudo pericial não constituía o único meio de prova do crime em questão, como já decidido pelo STF no julgado ao norte transcrito, todavia, no processo em análise os meios de prova apresentados se mostraram insuficientes para a condenação, sobretudo diante da impugnação motivada da defesa.

Além disso, cabe lembrar que não cabe ao Juiz a produção de provas não pleiteadas pelas partes.

Diante de todos os fatores já destacados nesta decisão, resta inviável uma condenação com base em documento (Relatório de Vistoria) que se mostra insuficiente como meio de prova quanto a materialidade delitiva, e, nesse contexto, deve ser ressaltado que o acusado se defende dos fatos imputados na denúncia e quando estes se

mostram equivocados ou ensejem dúvidas quanto a configuração do crime imputado, nas circunstâncias especificadas na exordial acusatória e com base somente em relatório policial insuficiente ou inválido, não há como sustentar uma condenação.

Em consequência, considerando que o contexto probatório é insuficiente para condenação do acusado, e que a hipótese de dúvida sempre beneficia o acusado, em respeito ao princípio universalmente consagrado *in dubio pro reo,* não havendo prova consistente e conclusiva acerca do cometimento do crime nas circunstâncias imputadas pelo Ministério Público, impõe-se reconhecer a improcedência da denúncia.

Finalmente, a Constituição Federal, no artigo 5°, LVII, dispõe que "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", consagrando o princípio da presunção de não culpabilidade,

corolário do dogma constitucional da dignidade da pessoa.

PELO EXPOSTO, ABSOLVO a acusada -----, qualificada nos autos, da prática do crime tipificado no art. 54, § 1º da Lei 9.605/98, com fundamento previsto no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, ou seja, não existir prova suficiente para a condenação.

Procedam-se as intimações necessárias e cientifique-se o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, efetuem-se as providências devidas no sentido da retirada da restrição criminal em nome da acusada, acima identificada, dando-se as respectivas baixas, com relação a este processo, fazendo-se as anotações e comunicações devidas.

Após o cumprimento das formalidades legais, arquive-se.

Belém (PA), datado e assinado eletronicamente pela magistrada

# **ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO**

Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente

[1] TJPA, Processo nº 0001539-88.2010.8.14.0000, Acórdão doc. id. 13925909, datado 09/05/2023.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ELLEN CHRISTIANE BEMERGUY PEIXOTO - 25/04/2024 12:41:57 https://pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24042512415699200000107079853 Número do documento: 24042512415699200000107079853